

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/02/2025 | Edição: 38 | Seção: 1 | Página: 8

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

PORTARIA MINC Nº 184, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério da Cultura - MinC e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, com fundamento na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e considerando o constante dos autos do Processo SEI nº 01400.020639/2024- 47, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério da Cultura, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

ANEXO I

POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA CULTURA - MinC

CAPÍTULO I

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA



Art. 1º A presente Política de Privacidade e Proteção de Dados deverá atender às finalidades institucionais do Ministério da Cultura, com o objetivo de estabelecer e divulgar as regras de tratamento de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Política e demais normas e procedimentos complementares que a compõem se aplicam a todas as unidades da estrutura organizacional do Ministério da Cultura, aos servidores e, no que couber, aos trabalhadores com vínculo terceirizado e demais usuários dos recursos de tecnologia da informação, seja em ambientes virtuais ou físicos, abrangendo:

I - todos os ambientes físicos pertencentes ao patrimônio ou sob a custódia do Ministério da Cultura;

II - todos os ambientes computacionais e ativos de informação pertencentes ou custodiados pelo Ministério da Cultura; e

III - todos os contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos semelhantes celebrados pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Esta Política também se aplica, no que couber, ao relacionamento do Ministério da Cultura com cidadãos, bem como outros órgãos e entidades públicos ou privados.

Art. 3º Para efeito desta Política de Privacidade, entende-se por:

I - dado pessoal: toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

IV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

V - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

VI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

VII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

VIII - Agentes de Tratamento: os Controladores e Operadores;

IX - Controlador: pessoa jurídica responsável pela tomada de decisões sobre o tratamento de dados pessoais; X - Operador: pessoa física ou jurídica responsável pelo tratamento de dados em nome do Controlador;

X - Operador: pessoa física ou jurídica responsável pelo tratamento de dados em nome do Controlador;

XI - Encarregado (também chamado de Data Protection Officer ou "DPO"): pessoa indicada pelo Controlador e Operador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

CAPÍTULO II

BASES LEGAIS

Art. 4º O conjunto de normas aplicáveis aos sistemas, serviços e plataformas do Ministério da Cultura compreende, dentre outras, as seguintes normas:

I - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014: Marco Civil da Internet;

III - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011: Lei de Acesso à Informação;

IV - Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012: regulamenta a Lei de Acesso à informação;

V - Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019: dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal; e

VI - Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018: institui a Política Nacional de Segurança da Informação.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS

Art. 5º A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Ministério da Cultura tem como objetivos:

I - definir orientações estratégicas para preservar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade dos dados, informações e conhecimentos produzidos ou custodiados em qualquer meio, em todo o seu ciclo de vida;

II - promover práticas de privacidade adotando medidas compatíveis com o uso aceitável das informações e ativos, minimizando riscos e criando ambiente seguro para suas atividades;

III - fomentar o alinhamento das diretrizes de privacidade com os objetivos e estratégias institucionais; e

IV - garantir que os riscos cibernéticos e de privacidade sejam adequadamente identificados e mitigados.

Art. 6º O Ministério da Cultura realiza o tratamento de dados pessoais para cumprir sua finalidade pública e atender ao interesse público, executando suas atribuições legais.

CAPÍTULO IV

AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Controlador e Operador

Art. 7º Os agentes de tratamento são os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no Ministério da Cultura, sujeitos às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD e à fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD.

§1º O Controlador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Para fins desta Portaria, o controlador é o Ministério da Cultura.

§2º Os Operadores são pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizam o tratamento de dados em nome do controlador.

§3º Os prestadores de serviços, fornecedores de produtos e demais parceiros que tratem dados pessoais a eles confiados pelo Ministério da Cultura são considerados operadores para fins legais e devem aderir à presente Política de Privacidade, devendo fornecer, a qualquer tempo, informações ao Controlador acerca do tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade, bem como comunicar qualquer incidente de segurança ao Encarregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º Os Operadores deverão realizar o tratamento de dados para a finalidade previamente estabelecida e segundo as instruções fornecidas pelo Controlador.

Parágrafo único. As unidades deverão manter listagem atualizada de Operadores, por meio de Inventário de Dados Pessoais - IDP correspondente a cada processo de trabalho ou sistema informatizado em que ocorra tratamento de dados pessoais.

Seção II

Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais



Art. 9º O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será designado pelo Controlador, dentre membros da área administrativa no âmbito do Ministério, e deverá exercer as funções definidas em lei, além de dirimir as dúvidas suscitadas acerca da aplicação da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Ao Encarregado deverão ser asseguradas independência e autonomia necessárias ao bom desempenho de suas funções, garantindo-se apoio técnico, jurídico e administrativo, com estrutura de apoio à governança e gestão.

Art. 10. O Encarregado atuará como canal de comunicação entre o Ministério da Cultura, os titulares dos dados e a ANPD, bem como com organizações envolvidas na proteção de dados pessoais com as quais o ministério estabeleça acordo de serviço ou de cooperação técnica.

Art. 11. São atribuições do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais:

I - monitorar a conformidade da atuação do Ministério com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e com a presente Política de Privacidade;

II - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis;

III - informar e emitir recomendação ao Controlador;

IV - elaborar e manter inventário de dados pessoais que documente quais dados foram coletados, os motivos do tratamento e o órgão detentor da base de dados;

V - receber comunicações e requisições da ANPD e adotar providências;

VI - orientar, conscientizar e propor ações de formação a todas as pessoas que atuam no MinC a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

VII - cooperar e interagir com a ANPD e consultá-la conforme previsto no art. 16 da Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024; e

VIII - executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito deste Ministério deve observar a boa-fé, bem como os princípios elencados no art. 6º da Lei 13.709, de 2018.

§1º Os dados pessoais tratados no âmbito do Ministério da Cultura devem ser mantidos exatos, adequados e atualizados, devendo ser retificados mediante solicitação do titular, ou quando verificada sua impropriedade.

§2º O Ministério da Cultura deverá aplicar as medidas técnicas e organizacionais necessárias para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão de tais dados.

Art. 13. Cada unidade do Ministério da Cultura que realize o tratamento de dados pessoais deve manter um registro das operações de tratamento de dados pessoais, em complemento a esta Política de Privacidade.

Art. 14. O Ministério da Cultura deve manter e divulgar um aviso de privacidade, assim como os termos de uso.

Art. 15. Compete a todas as unidades do Ministério da Cultura a adoção das medidas de prevenção e proteção de dados pessoais e privacidade previstas nesta Política, sendo responsabilidade de todos os agentes públicos conhecer e cumprir as diretrizes estabelecidas.

Art. 16. Os contratos que envolvam tratamento de dados pessoais em nome do Controlador devem conter cláusulas que estabeleçam instruções, deveres e obrigações referentes ao tema e o compromisso dos contratados em adotar medidas para adequação de suas operações e cumprimento das legislações de proteção de dados pessoais aplicáveis, bem como desta Política e demais normas e orientações do Ministério da Cultura sobre o tema.

Parágrafo único. No caso dos contratos de terceirização de mão-de-obra, o Ministério da Cultura e o contratado atuarão como controladores em relação aos dados dos trabalhadores terceirizados. Cada controlador será responsável pelos tratamentos de dados pessoais que realizar e pelas consequências decorrentes dessas ações.

Art. 17. O tratamento de dados pessoais no Ministério da Cultura deve ter como embasamento legal as hipóteses previstas no art. 7º da Lei 13.709, de 2018.

§1º A unidade que realizar tratamento de dados deverá identificar a finalidade específica antes de iniciar o processo, garantindo sempre a coleta do mínimo de dados necessários.

§2º Nos casos em que se configure legítimo interesse da administração pública ou cumprimento de obrigação legal, fica dispensada a assinatura de termo de consentimento.

§3º Para dados pessoais sensíveis, o tratamento será realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela LGPD.

§4º O eventual tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes será realizado nos termos da seção III do capítulo II da LGPD, bem como poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD, desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado em cada caso.

§5º Nas hipóteses descritas no §1º, deve haver a indicação da base legal utilizada para coleta e tratamento dos dados em questão.

Art. 18. No tratamento de dados pessoais, deverão ser observadas boas práticas de governança e de segurança da informação, devendo ser fornecidas, de forma transparente e de fácil acesso, informações sobre a previsão legal, a finalidade, e os procedimentos adotados para o tratamento de dados no âmbito do Ministério.



Parágrafo único. Para a garantia da segurança, serão adotadas soluções que levem em consideração as técnicas adequadas, os custos de aplicação, a natureza, o âmbito, o contexto, as finalidades do tratamento e os riscos para os direitos e as liberdades do usuário.

Art. 19. O fornecimento dos dados pessoais a terceiros e a sua utilização para finalidades diversas daquelas para as quais foram coletados poderão ocorrer mediante consentimento do seu titular ou, ainda, nas hipóteses de tratamento para a execução das competências constitucionais e regimentais do Ministério da Cultura, e de compartilhamento com órgãos ou entidades para a execução de atividades de interesse público.

CAPÍTULO VI

DEVERES DOS OPERADORES DO MINISTÉRIO DA CULTURA

Art. 20. No tratamento de dados pessoais, os servidores e trabalhadores do Ministério da Cultura devem observar, dentre outros, os seguintes deveres:

- I - preencher e assinar o Termo de Responsabilidade, conforme Anexo III;
- II - não disponibilizar ou prover acesso aos dados pessoais mantidos pelo Ministério da Cultura para pessoas não autorizadas ou não competentes, de acordo com as normas do órgão;
- III - coletar somente os dados pessoais indispensáveis ao processo de trabalho;
- IV - obter o consentimento, quando necessário, para o tratamento de dados pessoais;
- V - cumprir as normas, recomendações, orientações de segurança da informação e prevenção de incidentes de segurança da informação instituídas pelo Ministério da Cultura; e
- VI - comunicar ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais qualquer evento que possa colocar em risco os dados pessoais tratados pelo Ministério.

Art. 21. Nas hipóteses em que o consentimento prévio do titular para o tratamento dos dados for necessário, o Ministério da Cultura deve implementar mecanismos adequados para a efetiva coleta da autorização e, assim, evidenciar a regularidade do tratamento.

Parágrafo único. O consentimento a que se refere o caput deverá ocorrer nos termos do Anexo II.



CAPÍTULO VII

TRANSPARÊNCIA

Art. 22. O Ministério Cultura divulgará em seu sítio eletrônico as situações em que, no exercício de suas competências, realiza o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a base legal, a finalidade, os procedimentos e práticas adotadas para executar suas atividades.

Art. 23. As informações relativas ao vínculo dos agentes públicos com o Ministério da Cultura, tais como nome completo, matrícula, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício, poderão ser divulgadas em observância ao princípio da transparência, desde que cumpridas as diretrizes previstas na Lei de Acesso à Informação para fornecimento de informações pessoais.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF, bem como os três primeiros dígitos da matrícula.

Art. 24. A divulgação de contratos administrativos, realizada em atendimento ao princípio da publicidade e do controle social, incluirá dados pessoais de terceiros, amparada pelo art. 7º, inciso III da Lei 13.709, de 2018.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS TITULARES DE DADOS

Art. 25. As manifestações decorrentes do exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais, conforme previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), serão apresentadas por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Plataforma Fala.BR ou encaminhadas ao Encarregado presencialmente ou por correio eletrônico.

Art. 26. O titular dos dados tem o direito de ser comunicado sobre a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante.

Parágrafo único. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais é responsável por realizar a comunicação de que trata o caput ao titular e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 27. O tratamento e o armazenamento de dados pessoais no âmbito do Ministério da Cultura deverão ser realizados, preferencialmente, por meio das ferramentas de tecnologia da informação disponibilizadas pelo órgão, as quais deverão salvaguardar formas de atendimento aos direitos dos titulares das informações.

Art. 28. Aos titulares de dados pessoais será assegurado o acesso a informações claras, precisas e acessíveis acerca do tratamento de seus dados pessoais, na forma do art. 18 da Lei 13.709, de 2018, podendo ser solicitado a qualquer momento:

I - confirmação do tratamento dos dados: a confirmação da existência de tratamento de dados pessoais;

II - acesso aos dados: o acesso aos dados pessoais armazenados na base de dados do órgão;

III - correção de dados: a correção dos dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio e eliminação dos dados pessoais considerados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 2018;

V - oposição ao tratamento dos dados: a paralisação do tratamento e eliminação dos dados pessoais tratados com consentimento, caso o titular se oponha ao tratamento, a sua finalidade ou a forma que está sendo realizado, ressalvado o disposto no Parágrafo único.

VI - informação sobre compartilhamento de dados: as informações a respeito de com quais entidades públicas e privadas são realizados o uso compartilhado de dados;

VII - informação sobre o consentimento: as informações a respeito da possibilidade de não fornecer determinados consentimentos e sobre as consequências da negativa;

VIII - revogação do consentimento: a revogação do consentimento; e

IX - acionamento das autoridades: o acionamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou outro órgão que possua competência para resolver questões envolvendo a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, os dados não serão eliminados quando o tratamento foi realizado com amparo em base legal diversa do consentimento.

Art. 29. Os direitos dos titulares dos dados pessoais tratados no âmbito do Ministério da Cultura poderão ser exercidos mediante requerimento registrado em formulário eletrônico, disponível na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Plataforma Fala.BR, o qual será direcionado internamente ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

§1º Deverá ser instituído registro formal dos pedidos de informações efetuados com fundamento no art. 18 da Lei nº 13.709, de 2018, o qual será custodiado e atualizado pela Ouvidoria do Ministério da Cultura.

§2º O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais receberá os pedidos de informações, adotará junto ao Controlador as medidas cabíveis, e comunicará ao titular de dados as providências adotadas, por meio da Ouvidoria do Ministério da Cultura.

§3º Aos titulares de dados pessoais incumbe o dever de zelar pela veracidade dos dados pessoais fornecidos, bem como de manter sigilo relativo a login e senha eventualmente utilizados para acessar os canais do Ministério da Cultura.

CAPÍTULO IX

TRANSFERÊNCIA E COMPARTILHAMENTO DE DADOS NO MINISTÉRIO DA CULTURA

Art. 30. O Ministério da Cultura poderá transferir dados pessoais constantes de suas bases de dados a pessoas jurídicas de direito privado nos seguintes casos, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica:



I - execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 2011;

II - em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas a finalidade, a boa-fé e os direitos do titular;

III - em que houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados; ou

IV - em que a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou a proteção e o resguardo da segurança e da integridade do titular dos dados, sendo vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado receptora dos dados pessoais será qualificada como operadora, consoante o estabelecido no art. 5º, inciso VII da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 31. O compartilhamento de dados pessoais com outras instituições públicas observará o disposto na legislação vigente e em regulamentação específica do órgão.

Art. 32. No caso de transferência internacional de dados pessoais, deverá ser observado o disposto no Capítulo V da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO X

PARÂMETROS DE SEGURANÇA E PRIVACIDADE

Art. 33. O Ministério da Cultura implementará estrutura de gerenciamento, incluindo procedimentos para lidar com incidentes cibernéticos, visando identificar ameaças potenciais e manter a segurança da informação.

Art. 34. A classificação das informações produzidas e armazenadas deve considerar fatores como a importância, criticidade, sensibilidade e os requisitos legais, observado o interesse público da informação.

Art. 35. O controle e o registro de acesso aos ambientes físicos e computacionais ficam restritos apenas a pessoas autorizadas, considerando os princípios da necessidade de conhecimento e privacidade.

Parágrafo único. A revogação de acesso poderá ocorrer sem aviso prévio.

Art. 36. O Ministério registrará todas as operações de processamento de dados pessoais, incluindo informações sobre a operação realizada, o responsável pela ação, a data e a hora.

Parágrafo único. As cópias de segurança dos logs devem ser mantidas de acordo com períodos de retenção legalmente previstos.

Art. 37. O compartilhamento de dados com outros órgãos da Administração Pública Federal restringe-se, estritamente, para execução de políticas públicas, cumprimento de demandas judiciais ou por força de lei, cabendo ao Ministério da Cultura a definição dos níveis de segurança adequados.

Art. 38. O Ministério da Cultura deverá utilizar métodos apropriados para garantir exclusão ou eliminação segura de dados pessoais (incluindo originais, cópias e registros arquivados), de modo a impedir sua recuperação.

Art. 39. O Ministério da Cultura, ao tratar dados pessoais em seus sistemas e programas, inclusive por intermédio de terceiros legalmente constituídos, poderá:

I - utilizar métodos para criptografar e anonimizar os dados coletados;

II - possuir proteção contra acesso não autorizado a seus sistemas;

III - autorizar o acesso de pessoas previamente estabelecidas ao local onde são armazenadas as informações coletadas, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade;

IV - cobrar de terceiros a manutenção de sigilo, na forma do Anexo IV, sob pena de responsabilidade civil e responsabilização conforme a legislação;

V - envidar esforços para preservar a privacidade dos dados dos usuários; e

VI - estimular estes à autoproteção de seus dados pessoais.



Art. 40. A ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais deve ser comunicada de imediato ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, para adoção das providências previstas nas normas de resposta à violação de dados pessoais no Ministério da Cultura.

Parágrafo único. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais comunicará o incidente, em até 3 (três) dias úteis, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Art. 41. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às disposições previstas nesta Política, ficam sujeitos às sanções administrativas previstas pelo artigo 52 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e aplicáveis pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O Ministério da Cultura revisará periodicamente as medidas usadas para o tratamento de dados pessoais (coleta, retenção, processamento, compartilhamento e eliminação).

Art. 43. Caberá ao Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação do Ministério da Cultura, instituído pela Portaria MinC nº 13, de 30 de março de 2023:

I - apreciar os casos omissos, as situações especiais e as demais diretrizes necessárias à implantação desta Política; e

II - dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria.

ANEXO II

TERMO DE CONSENTIMENTO / REVOGAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Pelo presente termo, o Titular consente e concorda, podendo posteriormente revogá-lo a qualquer tempo, ou ainda não consentir caso deseje, que o MINISTÉRIO DA CULTURA (MinC), CNPJ nº 01.264.142/0002-00, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Zona Cívico administrativa, CEP 70068-900, (atendimento.lgpd@cultura.gov.br), doravante denominado Controlador, tome decisões referentes ao tratamento de seus dados pessoais, bem como realize o tratamento de seus dados pessoais envolvendo operações como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração ajustada à sua finalidade.

A finalidade a ser atendida pelo setor público é a execução de políticas públicas, devidamente estabelecida em lei, e para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória. E, mesmo sendo eventualmente dispensado o consentimento do titular para o tratamento dos dados pelo poder público, considerando as hipóteses legalmente definidas, tal dispensa não exime a administração pública de atender às demais obrigações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, em especial aos princípios gerais e à garantia dos direitos do titular.

- Consentimento para tratamento de dados pessoais.
- Revogação do Consentimento para o tratamento de dados pessoais.
- Não dou consentimento para a finalidade apresentada.

Brasília, ____ de _____ de _____

Assinatura do titular

Termos do Consentimento/Revogação

Dados Pessoais



O Controlador fica autorizado a tomar decisões referentes ao tratamento e a realizar o tratamento dos seguintes dados pessoais do Titular:

- Nome completo;
- Data de nascimento e certidão de nascimento;
- Certidão de casamento;
- Número e imagem da Carteira de Identidade (RG);
- Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- Número e imagem do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Número e imagem do PIS;
- Número e imagem do Passaporte;
- Nível de instrução ou escolaridade;
- Desempenho acadêmico;
- Formação acadêmica/Titulação;
- Frequência escolar;
- Endereço completo;
- Comprovante de endereço;
- Naturalidade e Nacionalidade;
- Sexo;
- Identidade de gênero;
- Fotografia 3x4;
- Estado civil;
- Número de filhos;
- Tipo de negócio;
- Informação de familiares (nome dos pais, filhos, esposo(a) e idade destes);
- Inscrição estadual e Municipal;
- Nome Fantasia;
- Razão Social;
- Experiências pessoais e profissionais;
- Números de telefone, WhatsApp e endereços de e-mail;
- Cursos, ano e escola de formação;
- Comprovante das experiências profissionais (declarações, contratos de trabalho, cópia da CTPS;



- Comprovante de formação acadêmica e produções;
- Cidade e estado de residência;
- Comunicação, verbal e escrita, mantida entre o Titular e o Controlador.

Dados Sensíveis e Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

- É importante ressaltar, que na coleta dos dados há a possibilidade de coleta de dados sensíveis, nos termos do artigo 5º da Lei 13.709/2018, entre eles: etnia, cor, religião, orientação sexual, dados de menores de idade e dados referentes à saúde.

- O Titular ou seu responsável consente na utilização dos dados sensíveis destacados para as finalidades descritas neste Termo de Consentimento, nos termos do artigo 11º, I da Lei 13.709/2018.

- O Responsável legal do menor consente expressamente ao tratamento de dados pessoais para as finalidades descritas neste Termo de Consentimento, nos termos do artigo 14º, §1º da Lei 13.709/2018.

Finalidades do Tratamento dos Dados

O tratamento dos dados pessoais listados neste termo, pode ter uma das seguintes finalidades:

- Possibilitar que o Controlador realize acompanhamento de agentes públicos;
- Possibilitar que o Controlador realize processos de recrutamento e seleção de pessoal;
- Possibilitar que o Controlador analise as proposições de projetos de interesse público;
- Possibilitar que o Controlador realize Termos de Convênio, Contrato e Repasses;

Possibilitar que o Controlador realize ações internas envolvendo calendário de datas comemorativas;

- Possibilitar que o Controlador proceda controle interno e realize pagamento dos serviços prestados e/ou editalícios;

- Possibilitar que o Controlador realize processo de admissão em razão de aprovação em processo seletivo;

- Possibilitar que o Controlador realize registro de capacitações internas e externas e emissão de certificados, quando interna;

- Possibilitar que o Controlador utilize os dados necessários para validação de conhecimentos no processo seletivo;

- Possibilitar que o Controlador execute políticas públicas;

- Possibilitar que o Controlador cumpra obrigação legal ou regulatória;

- Possibilitar que o Controlador atenda seus interesses legítimos ou de terceiro;

- Possibilitar que o Controlador realize a proteção do crédito;

- Possibilitar que o Controlador realize o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.



Compartilhamento de Dados

O Controlador fica autorizado a compartilhar os dados pessoais do Titular com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para as finalidades listadas neste termo, observados os princípios e as garantias estabelecidas pela Lei nº 13.709.

Segurança dos Dados

O Controlador responsabiliza-se pela manutenção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Em conformidade ao art. 48 da Lei nº 13.709, o Controlador comunicará ao Titular e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao Titular.

Término do Tratamento dos Dados

O Controlador poderá manter e tratar os dados pessoais do Titular durante todo o período em que forem pertinentes ao alcance das finalidades listadas neste termo. Dados pessoais anonimizados, sem possibilidade de associação ao indivíduo, poderão ser mantidos por período indefinido.

O Titular poderá solicitar via e-mail ou correspondência ao Controlador, a qualquer momento, que sejam eliminados os dados pessoais não anonimizados do Titular. O Titular fica ciente de que poderá ser inviável ao Controlador continuar o fornecimento de produtos ou serviços ao Titular a partir da eliminação dos dados pessoais.

Direitos do Titular

O Titular tem direito a obter do Controlador, em relação aos dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - Confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709;
- V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 13.709;
- VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o Controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 13.709.

Direito do Consentimento ou da Revogação

Este consentimento poderá ser revogado pelo Titular, a qualquer momento.

ANEXO III

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente instrumento, eu, _____, CPF nº _____, lotado(a) no(a) _____, neste Ministério, na qualidade de USUÁRIO ou CUSTODIANTE de informações do Ministério da Cultura (MinC), declaro ter CONHECIMENTO da Política de Segurança da Informação (POSIN) e da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e que devo cumprir todas as suas diretrizes e orientações.



Estou ciente de meu compromisso no Ministério da Cultura e assumo a responsabilidade pelas consequências decorrentes da não observância do disposto na POSIN e na Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Ministério, normas internas e na legislação vigente.

Brasília, _____ de _____ de _____

Assinatura

(Usuário de Informação)

ANEXO IV

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E MANUTENÇÃO DE SIGILO

Pelo presente instrumento, eu, _____, CPF nº _____, na qualidade de representante do(a) _____, CNPJ _____, comprometo-me a observar os critérios técnicos e de segurança que serão adotados para o acesso às informações que nos forem disponibilizadas, exclusivamente, nas atividades que nos compete exercer e para alcançar o(s) objetivo(s) e a(s) finalidade(s) declarados, além de manter sigilo relativo aos dados recebidos necessários à execução.

Declaro ter CONHECIMENTO:

I - da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e da Política de Segurança da Informação (POSIN), ambas do Ministério da Cultura, e da Lei Geral de Proteção de dados - LGPD, e que devo cumprir todas as suas diretrizes e orientações; e

II - que o compartilhamento de dados entre esta organização e o Ministério da Cultura tem como embasamento legal o inc. III do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Comprometo-me, ainda, a manter em sigilo, ou seja, não revelar, copiar, transmitir, reproduzir, utilizar, transportar ou dar conhecimento, em hipótese alguma, a terceiros, bem como a não permitir que qualquer empregado envolvido direta ou indiretamente na execução da atividade, em qualquer nível hierárquico de sua estrutura organizacional e sob quaisquer alegações, faça uso das informações confidenciais ou de caráter não público recebidas, tais como: informações técnicas, operacionais, administrativas, econômicas, financeiras, pessoais e quaisquer outras informações, escritas ou verbais, fornecidas ou que venham a ser de nosso conhecimento, sobre os agentes participantes do programa/ação e ainda respeitar as normas internas de segurança da informação vigentes.

Estou ciente de que:

I - a quebra do sigilo das informações disponibilizadas fora das hipóteses expressamente autorizadas, sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação pertinente;

II - o agente que tiver acesso aos dados e divulgá-los ou permitir acesso indevido aos respectivos dados, será responsabilizado, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no § 3º do art. 52 da LGPD, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas previstas na legislação pertinente; e

III - o agente poderá ser obrigado a isentar e/ou indenizar o Ministério da Cultura de todo e qualquer dano, perda, prejuízo ou responsabilidade, em virtude de demandas, ações, danos, perdas, custas e despesas que porventura venha a sofrer como resultado da violação do disposto neste instrumento.

Brasília, ____ de _____ de _____

Assinatura

(Nome do Usuário/Custodiante da Informação)



Cargo

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.